

S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Portaria n.º 66/2014 de 8 de Outubro de 2014

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, que institui o quadro legal da pesca açoriana, determina que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

O artigo 9.º do referido diploma legal determina que tipos de condicionamentos podem ser aplicados ao exercício da pesca, remetendo para portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas o seu estabelecimento e prever os critérios e condições para a sua aplicação.

A Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro, regulamenta os Métodos de Pesca por Arte de Cerco e por Arte de Levantar no Mar dos Açores para as embarcações registadas nos portos da Região.

Considerando:

A necessidade de adequar a pesca ao estado de exploração e à condição dos recursos disponíveis e sua relativa abundância, assim como a situação do mercado nas ilhas de São Miguel e Terceira para as espécies capturadas por estas artes;

Os acordos estabelecidos entre os armadores das embarcações licenciadas para estas pescarias nas ilhas de São Miguel e da Terceira e as respetivas associações de pescadores, estabelecidos desde 2006 para São Miguel e desde 2008 para a ilha Terceira;

Que as regras estabelecidas nestes acordos são de difícil implementação sem que as mesmas estejam devidamente regulamentadas;

Que as regras estabelecidas abrangem a totalidade das embarcações licenciadas para a captura das espécies alvo destas pescarias em cada uma destas ilhas;

Importa definir os condicionamentos do exercício da pesca por Arte de Cerco e por Arte de Levantar para as ilhas de São Miguel e Terceira.

Cumprida a audição das associações representativas do sector da pesca, a presente portaria procede assim à regulamentação dos condicionamentos ao exercício da pesca com Arte de Cerco e com Arte de Levantar destinadas à captura de pequenos pelágicos a aplicar às embarcações de pesca registadas ou com porto de armamento nas ilhas de São Miguel e Terceira.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º, n.º 1 e alíneas d), e), h), i) e j) do n.º 2 do artigo 9.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º, artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, conjugado com a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova os condicionamentos ao exercício da pesca por Arte de Cerco e por Arte de Levantar, destinadas à captura das espécies definidas no artigo 7.º da Portaria

n.º 65/2014, de 6 de outubro, por embarcações de pesca registadas ou com porto de armamento nas ilhas de São Miguel e Terceira.

Artigo 2.º

Gestão de capturas para a ilha de São Miguel

Às embarcações registadas ou com porto de armamento na ilha de São Miguel e licenciadas para a utilização de Artes de Cerco ou Artes de Levantar aplicam-se os seguintes condicionamentos:

1. O licenciamento para utilização de redes de Cerco com argolas e retenida, redes de Cerco sem retenida, Sacada ou Enchelavar é emitido por períodos de três meses, podendo ser renovado de acordo com as informações disponíveis sobre a exploração e estado das unidades populacionais, consultadas as associações representativas do setor da ilha.
2. A utilização das artes referidas no número anterior apenas é permitida entre as 06h00 de segunda-feira e as 06h00 de sexta-feira, não sendo permitida a utilização de mais que um tipo de arte por dia.
3. Com a utilização de artes de redes de Cerco com argolas e retenida ou redes de Cerco sem retenida, por embarcação e por dia, só é permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque da soma das quantidades definidas nas alíneas seguintes, repartido da seguinte forma, pelas espécies autorizadas:
 - a) Chicharro (*Trachurus picturatus*): 250 kg se a embarcação estiver a operar no seu porto de armamento, 300 kg para qualquer embarcação a operar fora do seu porto de armamento, exceto nas embarcações com armamento no porto da Caloura a operar desde Vila Franca do Campo, em que as capturas permitidas são de 275 kg;
 - b) Sardinha (*Sardinha pilchardus*): quando as capturas de chicharro não atinjam o valor da alínea anterior podem ser desembarcadas quantidades de sardinha que permitam completar essa quantidade;
 - c) Cavala (*Scomber japonicus*): 300 kg;
 - d) Pescado destinado a ser utilizado como isco: 100 kg de qualquer espécie ou conjunto de espécies;
 - e) Pescado destinado à retribuição em espécie da tripulação de cada embarcação, também conhecido como caldeirada: 50 kg de qualquer espécie ou conjunto de espécies, a repartir nos termos convencionados;
 - f) É permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de uma margem de tolerância de 10% dos valores estabelecidos nas alíneas a), b) c) e e).
4. Com a utilização de Sacada ou Enchelavar, por embarcação e por dia, só é permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque da soma das quantidades definidas nas alíneas seguintes, repartido da seguinte forma pelas espécies autorizadas:
 - a) Chicharro (*Trachurus picturatus*): 200 kg;
 - b) Sardinha (*Sardinha pilchardus*): quando as capturas de chicharro não atinjam os valores da alínea anterior podem ser desembarcadas quantidades de sardinha que permitam completar estas quantidades;
 - c) Cavala (*Scomber japonicus*): 200 kg;
 - d) Pescado destinado a ser utilizado com isco ou pescado destinado à retribuição em espécie da tripulação de cada embarcação, também

conhecido como caldeirada: 50 kg de qualquer espécie, a repartir nos termos convencionados;

- e) É permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de uma margem de tolerância de 10% dos valores estabelecidos nas alíneas anteriores.
5. Cada embarcação só pode realizar uma viagem diária, excetuando as eventuais avarias que obriguem a vinda a terra e possibilitem nova saída para o mar, não sendo permitido efetuar desembarques parciais das capturas.
 6. Excetuam-se às quantidades estabelecidas nas alíneas anteriores do presente artigo as capturas destinadas ao abastecimento de isco para outras embarcações ao abrigo de contratos de abastecimento, nas seguintes condições:
 - a) As quantidades a capturar acima do estabelecido têm que obrigatoriamente estar definidas no contrato de abastecimento assinado e validado nos termos definidos no regime de primeira venda do pescado em lota;
 - b) O pescado é obrigatoriamente entregue à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. para aferição do peso e registo;
 - c) O pescado é entregue por esta entidade ao armador que o adquiriu, ou a um seu representante, apenas após as 09h00 do dia da venda.
 7. O pescado capturado referente às margens de tolerância que ultrapasse as quantidades definidas por espécie nos n.ºs 3 e 4, estando asseguradas as quantidades máximas diárias permitidas, é entregue à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. que inclui as quantidades excedentárias em contratos de abastecimento de isco vigentes para a embarcação ou, na falta destes, estando asseguradas condições de salubridade, providencia a entrega do pescado a instituições de solidariedade social da ilha.
 8. O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode, em resultado da análise do setor ou em situações excecionais, e após parecer da associação de pescadores da respetiva ilha, autorizar a captura de quantidades superiores ao definido nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, estabelecendo nessas autorizações as regras que têm que ser cumpridas.

Artigo 3.º

Gestão de capturas para a ilha Terceira

Às embarcações registadas ou com porto de armamento na ilha Terceira e licenciadas para a utilização de Artes de Levantar aplicam-se os seguintes condicionamentos:

1. O licenciamento para Sacada e Enchalavar é emitido por períodos de três meses e para a renovação são consultadas as associações representativas do setor da ilha.
2. Não é permitida a venda de capturas resultantes da operação de Artes de Levantar ao domingo e segunda-feira em cada semana.
3. Com a utilização de artes de levantar, por cada duas embarcações a operar em conjunto e por dia, só é permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque da soma das quantidades definidas nas alíneas seguintes, repartido da seguinte forma, pelas espécies autorizadas:
 - a) Chicharro (*Trachurus picturatus*): 150 kg;
 - b) Restantes espécies autorizadas: quando as capturas de chicharro não atinjam o valor da alínea anterior podem ser descarregadas outras espécies autorizadas que permitam completar essa quantidade;

- c) Pescado destinado a ser utilizado com isco ou pescado destinado à retribuição em espécie da tripulação de cada embarcação, também conhecido como caldeirada: 25 kg de qualquer espécie, a repartir nos termos convencionados;
 - d) Quando as embarcações em operações conjuntas sejam exploradas por diferentes armadores, as quantidades capturadas são repartidas entre ambas de forma igualitária, exceto se, os dois armadores comunicarem, por escrito, à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. repartição diversa;
 - e) É permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de uma margem de tolerância de 10% dos valores estabelecidos nas alíneas anteriores.
4. Excetuam-se às quantidades estabelecidas nas alíneas anteriores do presente artigo as capturas destinadas ao abastecimento de isco para outras embarcações ao abrigo de contratos de abastecimento, nas seguintes condições:
- a) As quantidades a capturar acima do estabelecido têm que obrigatoriamente estar definidas no contrato de abastecimento assinado e validado nos termos definidos no regime de primeira venda do pescado em lota;
 - b) O pescado é obrigatoriamente entregue à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. para aferição do peso e registo;
 - c) O pescado é entregue por esta entidade ao armador que o adquiriu, ou a um seu representante, apenas após as 09h00 do dia da venda.
5. O pescado capturado referente às margens de tolerância que ultrapasse as quantidades definidas por espécie no n.º 3, estando asseguradas as quantidades máximas diárias permitidas, é entregue à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. que inclui as quantidades excedentárias em contratos de abastecimento de isco vigentes para a embarcação ou, na falta destes, estando asseguradas condições de salubridade, providencia a entrega do pescado a instituições de solidariedade social da ilha.
6. O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode, em resultado da análise do setor ou em situações excecionais, e após parecer da associação de pescadores da respetiva ilha, autorizar a captura de quantidades superiores ao definido no n.º 3 do presente artigo, estabelecendo nessas autorizações as regras que têm que ser cumpridas.

Artigo 4.º

Capturas específicas

1 - As regras estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º da presente portaria não se aplicam ao denominado “chicharro caneco”, “chicharro do alto” ou “chicharro velho”.

2 - Considera-se “chicharro caneco”, “chicharro do alto” ou “chicharro velho” indivíduos da espécie *Trachurus picturatus* com tamanho igual ou superior a 30 cm.

3 – As capturas de isco vivo não estão sujeitas aos condicionamentos definidos na presente portaria.

Artigo 5.º

Infrações

As infrações ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 6 de outubro de 2014.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.